



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 06/08/1999
C	stolutina
C	Rubrica

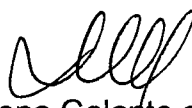
Processo : 10945.003435/94-07
Acórdão : 201-72.535
Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 103.542
Recorrente : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

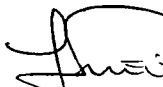
IPI – Havendo decisão, mesmo que de outro Conselho de Contribuintes, definindo a base fática da autuação, descabe nova apreciação da matéria, lastreando-se a nova decisão na anterior. **Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso(suplente).

Mal/Cf/eaal



Processo : 10945.003435/94-07
Acórdão : 201-72.535
Recurso : 103.542
Recorrente : DESTRO MACRO EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário em processo cujo objeto é cobrança de IPI na qualidade de responsável tributário pelo não pagamento daquele tributo pela indústria, tendo em vista levantamento de estoque levado à cabo no estabelecimento da empresa recorrente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 386/398, que constatou venda de Cerveja marca Belco em latas de 350 ml sem a emissão da respectiva documentação fiscal. Entendeu o Fisco que a empresa autuada deu destinação diversa a produto recebido com suspensão do IPI. Foram lavrados outros autos de infração, face da omissão de receitas, relativos ao IRPJ, IRFON, CSLL, COFINS e PIS.

A autoridade monocrática, através da Decisão Recorrida de fls. 963/976, manteve o lançamento, apenas reduzindo para setenta e cinco por cento a multa de ofício aplicada. Em suas razões recursais a defendente insurge-se contra a autuação sob a alegação, em síntese, de que a mesma lastreou-se apenas em presunção, uma vez provada a exportação dos produtos.

O Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 101-92.048 (cópia fls. 1025/1036), votado em Sessão de 06 de maio de 1998, julgou improcedente a autuação em relação aos outros tributos mencionados, sob o fundamento de que não ficou evidenciado que as cervejas objeto da exportação não são aquelas apuradas no levantamento fiscal e cujas notas fiscais foram registradas posteriormente.

Em suas Contra Razões de fls. 1016/1017, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.003435/94-07
Acórdão : 201-72.535

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A presente autuação teve como motivação a responsabilidade da autuada, tendo em vista entender o Fisco que a mercadoria saída com suspensão não fora exportada, sendo vendida no mercado interno.

Já a base fática do lançamento deveu-se ao fato de que a mercadoria objeto da exportação comprovada nos autos não corresponderia àquela faltante no levantamento fiscal com posterior registro.

No entanto, o Primeiro Conselho de Contribuintes, na decisão referida no relatório, deu provimento ao recurso relacionado com a cobrança de tributos decorrentes da omissão de receita, justamente por entender que não houve prova suficiente de que as cervejas exportadas não eram aquelas apuradas no levantamento fiscal.

Assim, entendo que já houve manifestação da Administração quanto à base fática do lançamento, não podendo este Conselho, em nome da segurança jurídica, apreciar novamente os mesmos fatos.

Conseqüentemente, tendo a Administração, em sua faceta autocontroladora, se manifestado no sentido de que a presunção do Fisco de que a mercadoria exportada não fora aquela faltante no levantamento não restou provada, não pode este Conselho rever aquela decisão em tal aspecto.

Dessarte, escorado no fundamento da decisão exarada no aresto com cópia às fls. 1025/1036, não há como prosperar a presente autuação, podendo o Fisco, fulcrado em provas mais robustas, refazer o lançamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, declarando a insubsistência do Lançamento de fls. 404/407.**

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

JORGE FREIRE